

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 005/2026/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 011/2026.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 011/2026. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 011/2026, de autoria do Executivo, o qual “Atualiza o Piso Salarial para os Profissionais, inclusive inativos e pensionistas, da Educação Básica Municipal, e dá outras providências”. É o breve relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, no artigo 175, § 1º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana -MT. *In verbis*:

Art. 175. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

[...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

[...]

III – revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

A Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleceu o piso salarial profissional nacional destinado aos profissionais do magistério público da educação básica, atribuindo aos entes federativos a obrigação de cumprir e atualizar os valores fixados em lei.

O reajuste ora proposto tem por finalidade adequar o piso municipal aos parâmetros federais atualmente vigentes, encontrando fundamento tanto na legislação federal quanto no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 174/2018, que regulamenta o regime jurídico dos profissionais da educação no âmbito do Município. Quanto à extensão do reajuste aos servidores inativos e pensionistas, verifica-se que a medida observa o princípio da paridade

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



assegurado constitucionalmente àqueles que atendam aos requisitos legais, inexistindo impedimento jurídico para sua aplicação.

O art. 2º do Projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, atendendo ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), desde que haja efetiva previsão e disponibilidade orçamentária, o que deverá ser certificado pelo setor competente

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 011/2026, por inexistirem óbices de natureza material ou formal, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 11 de fevereiro de 2026.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B